

DECRETO Nº. 5.805, DE 15 DE ABRIL DE 2011.

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito Municipal de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 62, inciso IV da LOMA, e

CONSIDERANDO a necessidade de implantar sistemas de informação visando aumentar a capacidade de fiscalização, objetivando a redução da evasão na cobrança do ISSQN;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e; e

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar procedimentos que visem à simplificação, à desburocratização e à redução de custos e otimização do tempo do sujeito passivo com o cumprimento de obrigações acessórias, com a emissão de NFS-e bem como a guarda e conservação de documentos fiscais.

DECRETA:

Art. 1º.) – Fica instituída no Município de Araras a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e **como documento fiscal hábil para comprovação das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN prevista na Lei nº. 3.362, de 27 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município de Araras e suas alterações** e deverá obedecer as normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º.) – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º.) – A Nota Fiscal de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes especificações:

- I** – número seqüencial;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e horário da emissão;
- IV** – identificação do prestador de serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico - “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no cadastro de contribuintes mobiliário;

V – identificação do tomador de serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico - “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

- VI** – discriminação completa do serviço;
- VII** – valor total da NFS-e;
- VIII** – valor da dedução, se houver;
- IX** – valor da base de cálculo;
- X** – código do serviço;
- XI** – alíquota e valor do ISSQN;
- XII** – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII** – indicação de serviço não tributável, quando for o caso;
- XIV** – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;
- XV** – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º.) – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e conterá no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Araras” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”.

§ 2º.) – O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente seqüencial de 001 a 999.999 e atingindo o número limite, a numeração será reiniciada.

§ 3º.) – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

- I** – para as pessoas físicas;
- II** – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 4º.) – Ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, todos os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, ainda que imunes ou isentos, por ocasião de cada prestação, independentemente da atividade que exerçam.

Art. 5º.) – Para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda do Município.

§ 1º.) – O credenciamento a que se refere o “caput” poderá ser:

- I – voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
- II – de ofício, quando efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – obrigatório ao contribuinte que ao final da utilização dos talonários impressos venham solicitar nova autorização;
- IV – será obrigatória a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e aos demais contribuintes quando não abrangidos pelos incisos I, II e III, a partir de 1 de Janeiro de 2012.

§ 2º.) – Para concessão do credenciamento será obrigatório formalização do processo administrativo, contendo:

- I – requerimento endereçado ao Prefeito;
- II – cópia da solicitação de credenciamento emitido pelo sistema eletrônico devidamente assinado pelo proprietário ou contador responsável, acompanhado de cópia autenticada do Registro Geral – RG;
- III – As notas fiscais convencionais já confeccionadas, quando da opção do contribuinte pela NFS-e, deverão ser apresentadas à unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda a fim de que sejam inutilizadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do deferimento da opção.

§ 3º.) – Fica facultado à Secretaria Municipal da Fazenda a concessão de autorização para emissão de Notas Fiscais de Serviços em talonários aos:

- I – Profissionais autônomos
- II – Aos contribuintes que, tendo comprovada estrutura rudimentar, estiverem impossibilitados de emitir o documento eletrônico e comprovarem por meio de processo administrativo sujeito à deliberação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º.) – Após o ingresso no sistema de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, é vedado ao prestador emitir qualquer espécie de Nota Fiscal de Serviços que não seja a eletrônica.

Parágrafo único – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e deve ser emitida “on-line” por meio da internet, no endereço eletrônico www.araras.sp.gov.br, somente pelas empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Araras, mediante a utilização da “senha web”:

- I – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados;
- II – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 7º.) – No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o Recibo Provisório de Serviços – RPS.

§ 1º.) – A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, correspondente ao Recibo Provisório de Serviços – RPS, deverá ocorrer obrigatoriamente no primeiro dia em que o sistema emissor possibilite o procedimento.

§ 2º.) – A não conversão do RPS em NFS-e ou sua conversão fora do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, equiparar-se-á a não emissão de NFS- e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º.) – O RPS será emitido através de programa disponibilizado pela Prefeitura e deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, sendo a primeira via destinada ao tomador dos serviços e a segunda ao emitente.

§ 4º.) – O RPS será numerado em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

Art. 8º.) – Ficam obrigados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e Municipal todos os contribuintes que aderiram a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e Conjugada, modelo 55, instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Os contribuintes que aderiram a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e Conjugada, modelo 55, serão obrigados a se adequarem as normas deste Decreto até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2011.

Art. 9º.) – Os contribuintes que emitiram Nota Fiscal Eletrônica conjugada através do sistema disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, deverão disponibilizar à Coordenadoria de Fiscalização Tributária para fiscalização conforme disposto no parágrafo único, do artigo 41, da Portaria CAT 162/08, o arquivo digital da NF-e que deverá ser elaborado no padrão “XML” (Extended Markup Language) conforme disposto no artigo 9º. Inciso I da referida Portaria.

Art. 10) – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços do Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

Parágrafo único – Faculta-se a emissão da NFS-e:

- I – Aos Bancos e às instituições financeiras autorizadas pelo BACEN obrigados à entrega da Declaração de Instituições Financeiras;
- II – Às empresas com regime especial, quando solicitados pelo contribuinte e deliberados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou determinados pelo fisco.

Art. 11) – Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiros, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 12) – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, emitida através do sistema disponibilizado pela Administração Municipal, considerar-se-á escriturada para fins de registro.

Art. 13) – O valor devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, deverá ser recolhido por meio de guia, gerada através do sistema eletrônico disponibilizado pela Municipalidade.

Art. 14) – Os valores do ISSQN declarados no sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e não pagos ou pagos a menor, constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independente de ação fiscal.

§ 1º.) – A Coordenadoria de Fiscalização Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação.

§ 2º.) – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo quando o serviço prestado sofrer a retenção do tributo na fonte.

Art. 15) – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

- I – às MEs ou EPPs optantes pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte;
- II – às sociedades profissionais quando contempladas pelo benefício do recolhimento fixo anual pelo número de profissionais.

Art. 16) – A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e poderá ser cancelada por sistema próprio da Coordenadoria de Fiscalização Tributária, com a devida justificativa, até o quinto dia do mês subsequente à data de sua

emissão, desde que ainda não recolhido o imposto, devendo o prestador comunicar o cancelamento ao tomador do serviço.

Art. 17) – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema da Prefeitura do Município de Araras.

Parágrafo único – A critério da Coordenadoria de Fiscalização Tributária, depois de transcorrido o período de 180 (cento e oitenta) dias, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 18) – Toda infração apurada mediante ação fiscal será punida de conformidade com o disposto no CTMA, Lei nº. 3.362 de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Art. 19) – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº. 5.687, de 30 de setembro de 2009.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA
Prefeito Municipal

MARIZETH BAGHIN MORANDIM
Secretária Municipal da Fazenda

Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado e publicado no Departamento de Comunicações, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

SMF/mak.-

Documento Interno nº. 2.479/2011.-